

# **Consulta Pública ERSE 79**

## **Comentários da APETRO**

29 de outubro, 2019

## 01. Comentário na generalidade

Neste documento apresentam-se os comentários da APETRO à Consulta Pública 79 da ERSE, sobre o Regulamento relativo ao regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de combustíveis derivados do petróleo e de GPL ao consumidor - Lei -º 5/2019, de 11 de Janeiro.

Na resposta à consulta prévia de março, já tínhamos tido a oportunidade de apresentar a nossa visão sobre os aspetos a contemplar no regulamento. Por acharmos pertinente e atual incluímos neste parecer os documentos já enviados e que anexamos.



REGULAMENTAÇÃO Resposta à Consulta  
FACTURAÇÃO DETALHADA prévia da ERSE sobre

As nossas principais preocupações prendem-se com dois aspetos: o âmbito de aplicação e a quantidade e detalhe da informação a prestar. No 1º caso, temos os estabelecimentos comerciais abrangidos. No caso particular de GPL em garrafas temos cerca de 50 000 pontos de venda. Sendo a maioria pequenos comerciantes, antecipamos que irão ter muita dificuldade em cumprir o que é estipulado, correndo-se um grande risco de se desinteressarem deste negócio com a consequente redução de oferta para os consumidores. Não podemos deixar de relembrar a importância dos pequenos pontos de venda que ajudam a assegurar a capilaridade deste negócio, garantindo que o GPL engarrafado chegue aos locais mais recônditos do país. No 2º caso corremos o risco de ter excesso de informação, nalguns casos em duplicação com outros diplomas legais, confundindo o consumidor.

A estes aspetos, e não menos relevante, temos a questão da necessidade de alteração de talvez milhares de sistemas informáticos de faturação, com os avultados custos que isso acarreta para os comercializadores, que nos parece desproporcionado face ao objetivo de informação aos consumidores.

E, finalmente, não será dispicienda a pegada ecológica que estas obrigações acarretarão. Basta lembrar que para além dos mais de 50 000 pontos de venda que terão que afixar informação, haverá provavelmente uma duplicação do tamanho das faturas a emitir pelos postos de abastecimento num total estimado de mais de 200 milhões de faturas por ano.

É neste contexto que advogamos, nos comentários ao articulado, a simplificação de vários aspetos de modo a reduzir os impactos negativos sem prejuízo da informação relevante a prestar aos consumidores.


## 02. Comentários ao articulado

No documento em anexo apresentamos os comentários que estão em linha com as questões enunciadas no capítulo anterior.



Comentários APETRO  
à consulta pública 79

29/10/2019



15-02-2019

## Regulamentação de lei nº 5/2019



Apetro



Contribuição da APETRO para a regulamentação da lei nº 5/2019

## REGULAMENTAÇÃO DO DEVER PREVISTO NA LEI N.º 5/2019, DE 11 DE JANEIRO DE INFORMAÇÃO RELATIVO A GPL E COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DO PETRÓLEO

De acordo com o novo *Regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor*, cabe à ERSE a respectiva regulamentação.

A fim de evitar uma assunção de custos desproporcional pelos “*comercializadores dos postos de abastecimento*” abrangidos pelo regime e de modo a dar cumprimento efectivo e real ao dever de informação do consumidor que se pretender salvaguardar, indicamos, em seguida, os pontos que entendemos deverem ser tidos em consideração na referida regulamentação, em cuja preparação nos propomos colaborar nos termos que a ERSE melhor entenda, procurando contribuir com a nossa experiência para a criação das soluções mais eficientes:

- 1) Clarificação de que o dever de informação previsto no Capítulo III da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, a cumprir através da afixação no estabelecimento comercial, da faturação detalhada e da publicação em página de internet, impende sobre os “comercializadores em postos de abastecimento rodoviários”, devendo entender-se estes últimos como os comercializadores que vendam GPL auto e outros combustíveis rodoviários a retalho, a consumidores por si faturados, em postos de abastecimento rodoviários abertos ao público (identificados na lista disponibilizada pela ENSE) por si explorados.
- 2) Definição de um conteúdo uniforme da informação a afixar nos referidos posto de abastecimento de modo tornar efectivo e real o direito de informação do consumidor. Considerando os múltiplos diplomas em vigor sobre as atividades comerciais em geral e as atividades do setor petrolífero em particular, os quais já estabelecem ampla informação a ser comunicada ao consumidor, designadamente sobre indicação e redução de preços, horários de funcionamento, livros de reclamações, meios de pagamento e regras de segurança, a informação a afixar poderá conter um esclarecimento sobre:
  - (i) Linhas de contacto sobre matérias de consumo (“*call centres*”);
  - (ii) O método de cálculo dos valores de incorporação de biocombustíveis e de emissão de CO<sub>2</sub> e outros gases com efeito de estufa exibidos na fatura, explicando em particular que tais valores teóricos, calculados, respetivamente, com base nas metas nacionais de incorporação e nos volumes médios dos produtos;
  - (iii) Informação sobre os mecanismos de resolução de litígios;
  - (iv) Endereço eletrónico da página de internet na qual tais informações se encontram disponíveis.



- 3) Clarificação de que a disponibilização em página na Internet da informação exigível para dar cumprimento ao dever de informação poderá ser feita em página própria do comercializador, em página coletiva ou em página de terceiros, designadamente fornecedores diretos ou indiretos dos produtos ou associações.
- 4) Definição dos elementos que deverão constar da fatura, nos termos mais detalhadamente indicados na tabela anexa:
  - (a) Valor do ISP (incluindo contribuição rodoviária e adicionamento sobre as emissões de CO<sub>2</sub>) por litro aplicável a cada transação.
  - (b) Sobrecusto correspondente à incorporação de biocombustível por litro calculado com base em fórmula disponibilizada pela ENSE para o cálculo dos preços de referência (com periodicidade a definir).
  - (c) Valores padrão correspondentes às fontes de energia utilizadas e emissões de CO<sub>2</sub> por litro com base nas fórmulas disponibilizadas pela APETRO (com periodicidade a definir).
  - (d) Sob pena de incompreensibilidade da informação a constar da fatura, identificação dos meios e formas de resolução de litígios mediante simples remissão para a informação afixada nas instalações dos postos e disponibilizada na página de internet nos termos acima referidos.

Por fim, clarificação de que o disposto no artigo 4.º é aplicável às facturas com data de vencimento posterior a 1 de Fevereiro, dado estarmos perante uma lei nova que encurta o actual prazo de 20 anos.

Com estes elementos garante-se que os consumidores terão acesso de modo célere e simples a componentes muito significativos do preço dos combustíveis, designadamente a componente fiscal, garantindo-se o cumprimento do dever de informação que o diploma pretende salvaguardar.

15/2/2019

APETRO



## Resposta à Consulta prévia – Lei 5/2019

Perguntas da Consulta prévia	Respostas da APETRO
<b>27.</b> Concorda com a abordagem de que o conceito de estabelecimento comercial, ao qual se aplicam os deveres de informação, se aplica a postos de abastecimento e a outros estabelecimentos que se dediquem, pelo menos, à comercialização de GPL engarrafado? Se não que estabelecimentos comerciais considera que devem ser abrangidos pela obrigação de afixação da informação?	Entendemos que o dever de informação previsto no Capítulo III da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, a cumprir através da afixação no estabelecimento comercial, da faturação detalhada e da publicação em página de internet, impende sobre os “comercializadores em postos de abastecimento rodoviários”, devendo entender-se estes últimos como os comercializadores que vendam GPL auto e outros combustíveis rodoviários a retalho, a consumidores por si faturados, exclusivamente em postos de abastecimento rodoviários abertos ao público (identificados na lista disponibilizada pela ENSE) por si explorados.
<b>28.</b> Na circunstância de se abranger estabelecimentos comerciais que vendam, pelo menos, GPL engarrafado, considera que devem ser dispensados da obrigação da afixação da informação aqueles que registam um volume de vendas anuais inferior a 1000 garrafas?	De acordo com a opinião expressa na resposta anterior, entendemos que esta situação não deva ocorrer. Mas, na hipótese de isso poder acontecer, achamos que o volume mínimo de vendas anuais deve ser elevado para 5000 garrafas, sob pena de serem abrangidos pequenos retalhistas que não terão meios para cumprir esta obrigação.
<b>29.</b> Na circunstância de se abranger estabelecimentos comerciais que vendam, pelo menos, GPL engarrafado, considera que devem ser consideradas segmentações das obrigações para postos de abastecimento e outros estabelecimentos comerciais?	Conforme referido acima, devem ser dispensados todos os estabelecimentos que vendam GPL engarrafado. No entanto, se for qualificado um ponto de venda como estabelecimento comercial que tem de afixar informação, concorda-se com uma segmentação e a informação a afixar deverá ser muito simplificada.
<b>30.</b> Considera que na informação a afixar deverão constar contactos para linha de apoio a consumidores? Se sim, quais as matérias que considera úteis?	Linhas de contacto sobre matérias de consumo (“call centres”).
<b>31.</b> Concorda com a abordagem para o restante conteúdo da informação a afixar? Se não, que outra informação deveria constar?	Não nos parece bem indicar fórmulas de cálculo mas sim as %s envolvidas para cumprimento da meta e indicar apenas valores padrão correspondentes às fontes de energia utilizadas e emissões de CO2 por litro com base nas fórmulas disponibilizadas no site da ENSE para o cálculo dos preços de referência. Remeter para esse site e deixar apenas afixado o que já está colocado nos postos de abastecimento (no âmbito da Lei 51/2008) – indicação comum das %s de incorporação médias no mercado.
<b>32.</b> Em que local considera adequado afixar a informação? E com que periodicidade deve ser atualizada, sempre que as alterações o justifiquem?	No interior dos Posto de Abastecimento, junto aos locais de pagamento. Sempre que houver alteração de impostos ou da % de incorporação de biocombustíveis definida.
<b>33.</b> Na circunstância de se abranger estabelecimentos que vendam, pelo menos, GPL engarrafado, considera que devem ser consideradas	Ver resposta à pergunta 29.



## Resposta à Consulta prévia – Lei 5/2019

segmentações / adaptações das obrigações para postos de abastecimento e outros estabelecimentos comerciais? Se sim, quais?	
<b>34.</b> Concorda com as opções que permitem concretizar a disponibilização de informação em páginas da internet, nomeadamente página própria, coletiva ou de terceiros? Se não, porquê?	Sim.
<b>35.</b> Que outras opções consideraria válidas para efeitos de disponibilização de informação pelos comercializadores em páginas da internet?	Nenhuma.
<b>36.</b> Concorda que a comunicação à ERSE da página de internet do comercializador deva ocorrer através do Balcão Energia? Em caso negativo, que outras alternativas consideraria?	Sim.
<b>37.</b> Concorda com a abordagem seguida para a explicação do termos quantidade e preço de incorporação de biocombustíveis? Se não, que alternativa se poderia concretizar?	Apenas se justifica a apresentação do sobrecusto correspondente à incorporação de biocombustível por litro.
<b>38.</b> Que metodologia deveria ser utilizada para cálculo do custo correspondente à incorporação de biocombustível?	Calculado com base em fórmula disponibilizada pela ENSE para o cálculo dos preços de referência em valores médios anuais (ano anterior).
<b>39.</b> Com que periodicidade deveria ser calculado o preço de incorporação de biocombustíveis?	O valor do sobrecusto da incorporação de biocombustíveis representa uma fração ínfima da estrutura do preço, pelo que não se justifica mais do que uma atualização anual ou se houver alteração da % de incorporação definida.
<b>40.</b> No caso do GPL, dos combustíveis e dos biocombustíveis, o que, em seu entender, se deve considerar como fontes de energia primária?	Deve seguir-se a metodologia já utilizada para a divulgação requerida pela lei 51/2008.
<b>41.</b> Que metodologia deveria ser utilizada para valorização das emissões de CO <sub>2</sub> e outros gases com efeito de estufa exibidos na fatura?	Idem, resposta à pergunta 40.
<b>42.</b> Com que periodicidade deveriam ser calculados estes valores?	Anualmente, ou sempre que se verifique uma alteração na legislação que define a % de incorporação de biocombustível.
<b>43.</b> Como considera adequado concretizar a obrigação dos meios de resolução judicial e extrajudicial na fatura? Considera que essa informação é adequadamente obtida por remessa (através de link e remissão para a informação a afixar) para suporte externo à fatura?	Sob pena de incompreensibilidade da informação a constar da fatura, a identificação dos meios e formas de resolução de litígios deve ser feita mediante simples remissão para a informação afixada nas instalações dos postos e disponibilizada na página de internet nos termos acima referidos.
<b>44.</b> Considera que há temas constantes da Lei nº 5/2019 referentes ao GPL e combustíveis derivados do petróleo que não se encontram abordados no presente documento? Se sim, quais? E com que abordagem devem ser considerados?	É nossa opinião que a indicação dos valores unitários deve referir apenas o ISP total, que inclui o adicional, a CSR e a taxa de carbono, e o sobrecusto de incorporação de biocombustíveis, ambos em termos unitários. Isto possibilitará ao





Resposta à Consulta prévia – Lei 5/2019

consumidor fazer comparações com as estatísticas divulgadas pela DGEG e Eurostat.

Outro aspeto a ter em conta é um levantamento de todos os diplomas que obrigam à divulgação de informação (ex. lei 51/2008), de modo a garantir consistência na informação divulgada e evitar duplicações.

23/03/2019

## Consulta pública 79 – Proposta de articulado

Artº	Nº	Texto proposto	Proposta da Apetro
2º	c	Consumidor - pessoa singular ou coletiva a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos por comercializador de energia elétrica, gás natural, GPL e combustíveis derivados do petróleo, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro.	Sendo este Regulamento aplicado apenas a comercializadores de combustíveis derivados do petróleo e de GPL, parece-nos ser desajustado na definição de "Consumidor" incluir a referência à energia elétrica e ao gás natural.
	e	Posto de Abastecimento de Combustíveis - instalação destinada ao abastecimento, para consumo próprio, público ou cooperativo, de gasolinas, gasóleos e de GPL, para veículos rodoviários, correspondendo-lhe a área do local onde se inserem as unidades de abastecimento, os respetivos reservatórios, as zonas de segurança e de proteção, bem como os edifícios integrados e as vias necessárias à circulação dos veículos rodoviários a abastecer.	A definição utilizada de "Posto de Abastecimento de Combustíveis", ainda que em linha com o Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de novembro, na sua redação atual, extrapola o âmbito e objetivo da Lei n.º 5/2019 de 11 de janeiro, na medida em que abrange postos de abastecimento não abertos ao público em geral. Na verdade, o legislador tem vindo a optar pela não aplicação de determinados regimes similares (v.g., regras de afixação de preços) por não considerar que, em postos de abastecimento cooperativos e próprios, exista uma relação que se pautar totalmente pelas regras que protegem o consumidor, em geral, porquanto estes estabelecimentos servem um grupo específico de clientes. Assim, entende-se que também este Regulamento não deverá aplicar-se a postos de abastecimento que não estejam abertos ao público em geral.
4º	2	Os estabelecimentos comerciais referidos no número anterior compreendem os postos de abastecimento de combustíveis, bem como os demais estabelecimentos comerciais que atuem como pontos de venda de GPL engarrafado, como as grandes superfícies comerciais e o comércio tradicional.	No que respeita à Consulta Prévia, no que diz respeito ao GPL engarrafado, consideramos que a obrigação de afixação de informação nos estabelecimentos comerciais deve ficar dispensada quando exista registo de um volume de vendas anuais inferior a 5000 garrafas, uma vez que, nos termos em que esta disposição se encontra redigida, muitos pequenos retalhistas não terão meios e

Artº	Nº	Texto proposto	Proposta da Apetro
			capacidade para cumprir com esta obrigação. Corre-se o risco de muitos deixarem esta atividade face à carga burocrática que ela acarreta.
5º	1	A informação a afixar pelos comercializadores de combustíveis derivados do petróleo e de GPL, nos respetivos postos de abastecimento de combustíveis e demais estabelecimentos comerciais, deve conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão para os consumidores dos serviços prestados e dos bens comercializados, devendo ser redigida de forma clara e adequada aos consumidores.	Ver comentário ao n.º 2 do Artigo 4.º.
	2a	Identificação da nomenclatura legal aplicável aos combustíveis, designadamente de acordo com a NP EN 16942:2017 – Rotulagem dos Combustíveis;	É necessário esclarecer qual a informação que deve ser afixada, isto porque a Norma aqui em causa prevê a afixação da informação nas bombas e pistolas. Trata-se desta informação ou de alguma informação adicional? É necessário salvaguardar que esta obrigação apenas é aplicável a postos de abastecimento rodoviários (e conseqüentemente a combustíveis - gasóleos, gasolinas e combustíveis gasosos), e não a venda de garrafas de GPL e combustíveis para embarcações. Por último, deve ser corrigida a designação da norma. Isto é, deve ser substituída "NP EN 16942: 2017 - Rotulagem de Combustíveis" por "NP EN 16942:2017 - Combustíveis. Identificação de compatibilidade de veículos. Representação gráfica para informação ao consumidor".
	2b	Identificação discriminada de todas as taxas e impostos aplicáveis aos combustíveis derivados do petróleo e GPL vendidos no estabelecimento comercial, bem como a respetiva valorização em termos unitários, sempre que aplicável;	Sugere-se uma redação idêntica à do nº 2 do artigo 9º.

Artº	Nº	Texto proposto	Proposta da Apetro
	2e	Informação sobre o método de cálculo das emissões de CO2 e outros gases com efeito de estufa exibidos na fatura;	A informação sobre emissões de CO2 e outros gases com efeito de estufa já está disponível nos postos de abastecimento, no âmbito da Lei 51/2008 e baseia-se nos valores médios de incorporação de biocombustíveis nos combustíveis de origem fóssil. Sugere-se que a informação sobre o método remeta para um site, por exemplo da ENSE, onde estará disponível.
	5	O conteúdo da informação a afixar deve ser atualizado sempre que ocorram alterações que o justifiquem.	Tal obrigação afigura-se-nos de difícil aplicação prática em tempo útil, dado que sempre que existem alterações tributárias (tipicamente no início do ano), a comunicação é feita a poucas horas da respetiva entrada em vigor, o que dificulta a atualização imediata da informação constante nesta alínea. Esta questão assume particular dificuldade no caso dos estabelecimentos comerciais, para além dos postos de abastecimento, pelo que sugerimos a fixação de um prazo mínimo para a atualização nunca inferior a uma semana.
<b>7º</b>		Epígrafe: Localização da Informação a Afixar	Consideramos que a epígrafe da disposição deveria ser diferente da anterior. Para o efeito, propomos a seguinte epígrafe: "Informação a disponibilizar na página da internet"
	1	Os comercializadores de combustíveis derivados de petróleo e de GPL estão obrigados a divulgar os conteúdos definidos no Artigo 5.º em página de internet.	É necessário esclarecer qual a informação que deve ser afixada, isto porque a Norma aqui em causa prevê a afixação da informação nas bombas e pistolas. Trata-se desta informação ou alguma informação adicional?
<b>8º</b>	1	Os comercializadores de combustíveis derivados de petróleo e de GPL em postos de abastecimento estão obrigados à apresentação de uma fatura detalhada que contenha os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores faturados, conforme estabelecido no Artigo 16º da Lei nº 5/2019 de 11 de janeiro	Pelo que entendemos a faturação detalhada, nos termos do artigo 16º da Lei nº 5/2019, de 11 de janeiro, apenas se aplica, quando a fatura é emitida num posto de abastecimento. Nos fornecimentos através de cartão frota, a fatura só é emitida posteriormente ao momento do abastecimento, de forma centralizada, e não pelos postos de abastecimento, pelo que

Artº	Nº	Texto proposto	Proposta da Apetro
			entendemos que estas transações devem ser excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento.
	2	Sem prejuízo do nº anterior, os demais estabelecimentos comerciais definidos nos nº 2 e 3 do Artigo 4º, devem apresentar faturas que contenham o detalhe e os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores faturados	<p>A grande maioria dos comercializadores são pequenas empresas que não se dedicam exclusivamente à comercialização GPL. Este é apenas mais um produto que disponibilizam aos seus clientes. Fazer impender uma grande complexidade às obrigações legais associadas a este produto irá promover o abandono da venda de GPL engarrafado por parte de um número significativo de pontos de venda.</p> <p>Ora, a desagregação dos valores faturas nos termos propostos pelo Regulamento implicará consideráveis desenvolvimentos informáticos, o que acarretará elevados custos. Esta desproporcionalidade de custos versus proveito – número de garrafas vendido por ponto de venda - irá colocar em causa a comercialização de GPL engarrafado por um número considerável de pontos de venda que não irão ter como suportar e absorver tais custos.</p> <p>Propomos, por isso, a eliminação deste nº2 do artigo 8º.</p>
9º			
	1a	A discriminação do combustível, de acordo com a nomenclatura legal aplicável, designadamente a NP EN 16942:2017 – Rotulagem dos Combustíveis;	<p>Em primeiro lugar, deve ser corrigida a designação da norma. Isto é, deve ser substituída "NP EN 16942: 2017 - Rotulagem de Combustíveis" por "NP EN 16942:2017 - Combustíveis. Identificação de compatibilidade de combustíveis".</p> <p>Por último, é necessário salvaguardar que esta obrigação apenas é aplicável a postos de abastecimento rodoviários (e consequentemente a combustíveis - gasóleos, gasolinas e combustíveis gasosos), e não a venda de garrafas de GPL, bem como combustíveis da marinha.</p>

Artº	Nº	Texto proposto	Proposta da Apetro
	1b	O preço unitário expresso em EUR/litro no caso das gasolinas, dos gasóleos e do GPL Auto, e em EUR/quilograma no caso do GPL engarrafado;	O preço unitário expresso em EUR/litro no caso das gasolinas, dos gasóleos e GPL Auto, e em EUR/garrafa no caso do GPL engarrafado.
	1c	A quantidade fornecida, expressa em litros no caso das gasolinas, dos gasóleos e do GPL Auto e em quilogramas no caso do GPL engarrafado;	A quantidade fornecida no caso do GPL engarrafado deve ser em número de garrafas, porque é a unidade de venda.
	1d	As taxas e os impostos devidos, relativamente ao valor total da fatura;	Por uma questão de simplificação e minimização dos custos de desenvolvimento, propomos que sejam apenas indicados valores unitários na fatura.
	2	Para efeitos da alínea d) do número anterior, devem ser identificados, relativamente ao total da fatura, o Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP), que inclui, designadamente, o adicional ao ISP, o adicionamento sobre as emissões de CO2 (Taxa de Carbono) e a contribuição de serviço rodoviário (CSR), o Imposto sobre o Valor Acrescentado, e outros que se venham a aplicar.	De modo a evitar uma má interpretação do texto, propomos a seguinte redação: Para efeitos da alínea d) do número anterior, devem ser identificados, relativamente ao total da fatura: <ol style="list-style-type: none"> <li>1. O Imposto sobre os Produtos Petrolíferos (ISP), que inclui, designadamente, o adicional ao ISP, o adicionamento sobre as emissões de CO2 (Taxa de Carbono) e a contribuição de serviço rodoviário (CSR),</li> <li>2. O Imposto sobre o Valor Acrescentado,</li> <li>3. E outros que se venham a aplicar.</li> </ol>
	3	Para efeitos da alínea f) do número 1, a quantidade deve respeitar a meta de incorporação de biocombustíveis fixada em diploma legal, e o sobrecusto da incorporação de biocombustíveis deve ter por base a fórmula de cálculo disponibilizada pela Entidade Nacional para o Setor Energético, E. P. E. (ENSE), com atualização mensal, e ser divulgada pelos	O valor do sobrecusto da incorporação de biocombustíveis representa uma fração ínfima da estrutura do preço, pelo que não se justifica mais do que uma atualização anual ou se houver alteração da % de incorporação definida. Por uma questão de simplificação e minimização dos custos de desenvolvimento, propomos que sejam valores unitários.

Artº	Nº	Texto proposto	Proposta da Apetro
		comercializadores nos conteúdos da informação a afixar e na sua página de internet, ao abrigo do Artigo 5.º e do Artigo 7.º.	
<b>10º</b>	1a	A contribuição de cada fonte de energia primária utilizada a que corresponde o valor da fatura, designadamente no que respeita aos biocombustíveis;	Reiterando o que já foi referido em sede de Consulta Prévia, deverá seguir-se a metodologia já usada para divulgar a informação exigida pela Lei n.º 51/2008, de 27 de agosto. Por uma questão de simplificação e minimização dos custos de desenvolvimento, propomos que sejam valores unitários.
	1b	As emissões de CO <sub>2</sub> e outros gases com efeito de estufa a que corresponde o consumo da fatura.	Aplica-se o comentário anterior.
	2	A empresa fornecedora do comercializador de combustíveis derivados de petróleo e de GPL deve definir a(s) metodologia(s) de cálculo, devendo os comercializadores divulgar, através de afixação nos estabelecimentos e da sua página de internet, ao abrigo do artigo 5.º e do artigo 7.º, respetivamente, informação sobre o método utilizado para efeitos de cálculo das emissões de CO <sub>2</sub> e outros gases com efeito de estufa apresentados nas faturas de combustíveis derivados do petróleo, de GPL auto e engarrafado.	Ver comentário no artigo 5º, nº. 2e.
	3	Os comercializadores de combustíveis derivados de petróleo e de GPL devem divulgar toda a informação relevante sobre a sustentabilidade e eficiência energética, nomeadamente através da sua página na Internet.	Sugerimos que este ponto seja eliminado, porque não decorre da Lei e são conceitos indefinidos.

Artº	Nº	Texto proposto	Proposta da Apetro
11º		<p><b>Informação sobre Meios de Resolução Alternativa de Litígios -</b>  As faturas de combustíveis derivados do petróleo e de GPL devem conter informação relativa aos meios e às entidades de resolução alternativa de litígios de consumo, indicando designadamente os endereços dos sítios na internet onde é possível consultar a lista completa das entidades competentes, incluindo o portal do consumidor da Direção Geral do Consumidor.</p>	<p>Sob pena de incompreensibilidade da informação a constar da fatura, a identificação dos meios e formas de resolução de litígios deve ser feita mediante simples remissão para a informação afixada nas instalações dos postos e disponibilizada na página de internet duma entidade pública, por exemplo da ENSE, nos termos acima referidos.</p>
14º	2	<p>Após a entrada em vigor do presente Regulamento, os comercializadores dispõem de um prazo máximo de 90 dias para emitir as faturas de acordo com as regras definidas no Capítulo III, e de um prazo máximo de 15 dias para afixar os elementos de informação de acordo com o conteúdo e regras estabelecidas no Capítulo II, conforme estabelecido nos Artigos 24º e 25º da Lei nº 5/2018, de 11 de janeiro, respetivamente.</p>	<p>Face à complexidade e aos múltiplos intervenientes, os prazos de implementação terão de ser necessariamente alargados.  Se forem acolhidas as nossas sugestões os prazos não deverão ser inferiores respetivamente a 30 dias e 6 meses.  No caso de isso não acontecer, os prazos terão de ser necessariamente superiores.</p>